

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 81/VI/2005

de 12 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1.A presente lei regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando, a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.

2.As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas.

3.São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo referido no n.º 1.

Artigo 2.º

Natureza

1.As medidas previstas no presente diploma têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo.

2.É assegurada a realização do contraditório admissível no caso, de modo a garantir-se o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Testemunha: qualquer pessoa que, independentemente do estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituem objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Intimidação: toda a pressão ou ameaça, directa, indirecta ou potencial, que alguém exerça sobre a testemunha com o objectivo de condicionar o seu depoimento ou declarações;
- c) Videoconferência: meio de telecomunicação em tempo real, através de equipamentos técnicos que permitem a audição de pessoas;

d) Elementos de identificação: quaisquer elementos que, isolados ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;

e) Residência: local do domicílio ou local escolhido para a testemunha poder ser contactada.

Artigo 4.º

Recursos

É reduzido para metade qualquer prazo de recurso das decisões previstas no presente diploma, o qual sobe de imediato e em separado.

CAPÍTULO II

Medidas de protecção

Secção I

Videoconferência

Artigo 5.º

Distorção da imagem, da voz, ou de ambas

Sempre que haja necessidade de protecção atendível, tratando-se da produção de prova de crime punível com pena superior a três anos, é admissível o recurso à videoconferência, com a distorção da imagem, da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

Artigo 6.º

Requerimento

1.Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente ou da testemunha, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com recurso à videoconferência, com ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas.

2. O requerimento contém a indicação das circunstâncias concretas que justifiquem a medida e, se for caso disso, a distorção de imagem e de som.

3.A decisão é precedida da audição dos sujeitos processuais não requerentes.

4.A decisão deve ser fundamentada em factos ou circunstâncias que pela sua gravidade revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha e mencionará o âmbito da ocultação da imagem e da distorção da voz.

Artigo 7.º

Local

A prestação de depoimento ou de declarações a transmitir à distância deverá ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciais, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

Artigo 8.º

Acesso ao local

A autoridade judiciária poderá limitar o acesso ao local da prestação do depoimento ou das declarações ao pessoal

técnico, funcionários ou elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.

Artigo 9º

Compromisso

Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha através da imagem e da voz ou não deva ser revelada a sua identidade, o pessoal técnico que intervenha na videoconferência prestará compromisso de não divulgação do local ou de elementos de identificação da testemunha, sob a cominação de punição pelo crime de violação do segredo de justiça.

Artigo 10º

Magistrado acompanhante

O juiz que presidir ao acto deverá assegurar a presença de um magistrado judicial no local da produção do depoimento ou das declarações, a quem caberá, designadamente:

- a) Identificar e ajurar a testemunha cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;
- b) Receber o compromisso a que se refere o artigo anterior;
- c) Assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou das declarações;
- d) Providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte da testemunha e pela transmissão das respostas em tempo real;
- e) Servir de interlocutor do juiz que presidir ao acto, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a prestação do depoimento ou das declarações;
- f) Garantir a autenticidade e integridade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;
- g) Tomar todas as medidas preventivas disciplinares e coactivas legalmente admissíveis que se mostrem adequadas a garantir as limitações de acesso ao local e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontrem.

Artigo 11º

Perguntas

As perguntas a que a testemunha deva responder durante a produção de prova são formuladas pelo juiz do processo, podendo o defensor ou o ministério público requerer, por intermédio deste, qualquer esclarecimento complementar.

Artigo 12º

Reconhecimento

Se, durante a prestação do depoimento ou das declarações, for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objectos, é facultada à testemunha a respectiva visualização.

Artigo 13º

Não revelação de identidade

Sempre que não deva ser revelada a identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao acto evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indirectamente a sua identidade.

Artigo 14º

Acesso ao som e à imagem

1. No caso de ocultação da imagem e da voz da testemunha, deverá ser facultado ao juiz que presidir ao acto ou ao tribunal o acesso, em exclusivo, ao som e à imagem não distorcidos, se os meios técnicos disponíveis o permitirem.

2. Será sempre assegurada a comunicação autónoma e directa entre o juiz que preside ao acto e o magistrado acompanhante, bem como entre o arguido e o seu defensor.

Artigo 15º

Imediação

Os depoimentos e declarações prestados por videoconferência, nos termos deste diploma e demais legislação aplicável, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença do juiz ou do tribunal.

Secção II

Reserva do conhecimento da identidade da testemunha

Artigo 16º

Pressupostos

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes previstos nos artigos 291º e 315º do Código Penal, no artigo 3º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho, no artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, ou a crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 6 anos, cometidos por quem fizer parte de associação ou organização criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) Não ser fundamentadamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha;
- e) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo.

Artigo 17º

Competência

1. A não revelação de identidade da testemunha é decidida pelo juiz encarregue do processo, a requerimento do Ministério Público.

2. O requerimento contém a indicação dos fundamentos para a não revelação da identidade no caso concreto e a indicação das provas que devam ser produzidas.

3. Nenhum juiz pode apreciar o pedido de não revelação de identidade de uma testemunha em processo no qual tenha procedido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, aplicado medida de coacção ou de garantia patrimonial, praticado, ordenado ou autorizado buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, bem como em processo em que tenha presidido a actos de instrução ou à audiência contraditória preliminar.

4. A decisão de um juiz sobre o pedido de não revelação de identidade impede-o de intervir posteriormente no processo.

Artigo 18º

Processo complementar de não revelação de identidade

1. Para apreciação do pedido de não revelação de identidade é organizado um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem acesso o juiz encarregue do processo e quem ele autorizar.

2. O juiz encarregue do processo assegurará a guarda e a confidencialidade do processo complementar.

3. O juiz encarregue do processo solicita à Ordem dos Advogados a nomeação de um advogado com experiência em processo criminal para representação dos interesses da defesa, com intervenção limitada ao processo complementar, e procede, oficiosamente ou a requerimento, às diligências que repute necessárias para apuramento dos pressupostos da concessão da medida.

4. Antes de proferir decisão, o juiz encarregue do processo convoca o Ministério Público e o representante da defesa para um debate oral e contraditório sobre os fundamentos do pedido.

5. A decisão que concede a medida estabelece uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referenciada no processo. A designação é comunicada à autoridade judiciária com competência na fase processual em que este se encontre.

6. O arguido que assumir essa qualidade nos termos das disposições processuais penais após a concessão da medida de não revelação de identidade a uma testemunha tem o direito de requerer em seu benefício o debate previsto no nº 4. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4.

7. A medida é revogada pelo juiz encarregue do processo, a requerimento do Ministério Público ou da testemunha, logo que se mostre desnecessária, realizadas as diligências convenientes e ouvido o Ministério Público, se não for o requerente.

Artigo 19º

Audição de testemunhas

A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à videoconferência com ocultação

de imagem e distorção da voz, nos termos do disposto nos artigos 5º e seguintes.

Artigo 20º

Valor probatório

Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.

CAPÍTULO III

Medidas e programas especiais e segurança

Secção I

Medidas pontuais

Artigo 21º

Medidas pontuais de segurança

1. Sempre que haja necessidade de protecção atendível, estando em causa crime punível com pena superior a três anos e sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas neste diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:

- a) Indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;
- b) Ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual;
- c) Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;
- d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas;
- e) Usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.

2. As medidas previstas no número anterior são ordenadas pelo Ministério Público, durante a instrução, oficiosamente, a requerimento da testemunha ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia criminal e, posteriormente à instrução, pelo juiz que presidir à fase em que o processo se encontra, a requerimento do Ministério Público.

3. A autoridade judiciária realiza as diligências necessárias para avaliar a necessidade e adequação da medida no caso concreto.

4. De três em três meses, a autoridade judiciária procede ao reexame da decisão, mantendo-a, modificando-a ou revogando as medidas aplicadas.

5. A protecção policial referida na alínea d) do nº 1 será, em regra, assegurada por corporação policial que não tenha tido intervenção relevante na investigação.

Secção II

Programas especiais

Artigo 22º

Programa especial de segurança

A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem, excepcionalmente, beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos no artigo 16º;
- b) Existir sério e concreto perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade;
- c) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo que se presuma ou que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade.

Artigo 23º

Conteúdo do programa especial de segurança

O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, determinadas em face do perigo concreto e que poderão eventualmente incluir o fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos.

Artigo 24º

Comissão de programas especiais de segurança

1. É criada uma Comissão de Programas Especiais de Segurança, que funciona sob a dependência directa do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a quem caberá estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança.

2. A Comissão de Programas Especiais de Segurança é constituída por um presidente e um secretário nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público, com experiência no domínio do combate à criminalidade violenta e organizada, indicados, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. As decisões da Comissão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão são nomeados por um período de três anos, renováveis.

Artigo 25º

Procedimento

1. Sempre que a autoridade judiciária considerar necessária a aplicação de um programa especial de segurança ou tal seja requerido pelas pessoas referidas no artigo 22º, aquela autoridade propõe em comunicação fundamentada e confidencial à Comissão de Programas

Especiais de Segurança a adopção de medidas de protecção, podendo sugerir as que reputar adequadas ao caso.

2. À Comissão é devida a mais pronta e eficaz colaboração de todas as entidades públicas com vista ao estabelecimento e execução do programa.

3. O estabelecimento do programa depende da concordância do beneficiário, o qual assinará uma declaração aceitando e comprometendo-se a respeitar o programa.

4. O programa especial de protecção poderá ser alterado sempre que necessário e será obrigatoriamente revisto com a periodicidade que nele se determinar.

Artigo 26º

Impedimentos

A intervenção pessoal num determinado processo penal constitui impedimento para integrar a Comissão de Programas Especiais de Segurança, no que respeitar ao estabelecimento e aplicação dos programas, devido a esse processo.

CAPÍTULO V

Testemunhas especialmente vulneráveis

Artigo 27º

Testemunhas especialmente vulneráveis

1. Quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas neste diploma, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

2. A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

Artigo 28º

Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis

1. Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

2. A autoridade judiciária que presida ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou de outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto.

Artigo 29º

Intervenção na instrução

1. Durante a instrução, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime.

2. Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo magnetofónico ou audiovisual, das suas declarações nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30º

Prestação antecipada de depoimentos

1. Nos casos de testemunhas de crimes sexuais, especialmente vulneráveis, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição que pode ser efectuada com recurso a videoconferência, nos termos previstos no presente diploma, é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número anterior solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e este poder autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4. O conteúdo das declarações é reduzido a auto e sempre que possível gravado através de meio magnetofónico ou audiovisual, conforme o juiz determinar.

Artigo 31º

Intervenção nas fases subsequentes à instrução

O juiz que presida a acto processual público ou sujeito ao contraditório, com vista à obtenção de respostas livres, espontâneas e verdadeiras, pode:

- a) Dirigir os trabalhos de modo a que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, designadamente com o arguido;
- b) Ouvir a testemunha com utilização de videoconferência, aplicando-se devidamente adaptado o disposto nos artigos 5º a 15º;
- c) Proceder à inquirição da testemunha, podendo depois os outros juízes, se for caso disso, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis pedir-lhe a formulação de questões adicionais.

Artigo 32º

Visita prévia

Sempre que tal se lhe afigure útil, o juiz que presida a acto processual público ou sujeito a contraditório, poderá notificar o acompanhante para que compareça perante si com a testemunha especialmente vulnerável para fins exclusivos de apresentação e para que lhe sejam previamente mostradas as instalações onde decorrerá o acto em que deva participar.

Artigo 33º

Afastamento temporário

1. Em qualquer fase do processo, a testemunha especialmente vulnerável pode ser afastada temporariamente da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida.

2. O afastamento temporário é decidido pelo juiz a requerimento do Ministério Público.

3. Antes de decidir, o juiz procede às diligências necessárias, convocando a testemunha especialmente vulnerável, o acompanhante e outras pessoas que repute necessário ouvir, designadamente o técnico de serviço social.

4. Sempre que o julgar necessário, o juiz solicita o apoio e acompanhamento de instituições para tanto vocacionadas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 34º

Regulamentação e medidas de aplicação

O Governo toma as providências de carácter regulamentar, organizativo e técnico, bem como assegura as infra-estruturas e outros meios tecnológicos necessários à boa aplicação da presente lei, no prazo de trinta dias.

Artigo 35º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 82/VI/2005

de 12 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria, adiante designado, abreviadamente, por Combatente.